



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Danya Maria Santiago Linhares		
EMENTA: Reconhece a equivalência de estudos de Rafaella Santiago Linhares realizados na Scott High School, cidade de Edgewood, estado de Kentucky – USA.		
RELATOR(A): Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 01015465-5	PARECER Nº 0357 /2001	APROVADO EM: 24.07.2001

I – RELATÓRIO

Danya Maria Santiago Linhares, através do Processo Nº 01015465-5, solicita a este Colegiado, equivalência dos estudos concluídos por Rafaella Santiago Linhares na Scott High School, cidade de Edgewood, estado de Kentucky – USA, em maio de 2001.

O processo vem instruído com as necessárias informações:

- Diploma de conclusão do Ensino Médio/ High School na Scott High School;
- Tradução do Diploma de Conclusão do Ensino Médio;
- Notas expedidas pela Scott High School;
- Histórico Escolar expedido pelo Colégio Christus;

O aluno concluiu o ensino fundamental no Colégio Christus, em Fortaleza – Ce., e cursou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª série do ensino médio na mesma escola. No período de agosto de 2000 a maio de 2001 concluiu na Scott High School – USA, a 12ª série, recebendo o diploma de conclusão do curso.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo no artigo 2º da Resolução Nº 364/2000.

Art. 2º - Diploma e certificado de término de curso ou documento similar, emitido por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão de ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.

Parágrafo único - O Conselho de Educação do Ceará apreciará consultas, somente nos casos de dúvidas relativas à autenticidade de documentos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. Nº 0357 /2001

III - VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, esta Relatora vota favoravelmente a que a aluna Rafaella Santiago Linhares, tenha seus estudos, realizados na Scott High School – Edgewood, Kentucky – USA, reconhecidos como equivalentes aos ministrados em escola brasileira e seja considerado apta a continuar sua formação em nível superior, desde que aprovada em processo seletivo para acesso aquele nível de ensino.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, conforme Resolução Nº 340/95 do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2001.

Regina Maria Holanda Amorim
Relatora

PARECER Nº 0357 /2001
SPU Nº 01015465-5
APROVADO EM: 24.07.2001

Francisco de Assis Mendes Góes
Presidente da Câmara em exercício

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC